



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE EMBU-GUAÇU**  
**FORO DE EMBU-GUAÇU**  
**VARA ÚNICA**  
**RUA BOA VISTA Nº 10, Embu-Guacu - SP - CEP 06900-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1003273-60.2019.8.26.0177**  
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**  
 Requerente: **Fundo de Investimento -----**  
 Requerido: **Fundição Balancins Ltda - Em Recuperação Judicial**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Willi Lucarelli**

VISTOS.

FUNDO DE INVESTIMENTO -----, requereu a falência da empresa FUNDIÇÃO BALANCINS, nos termos do artigo 94, I, da Lei nº. 11.101/2005, em razão de uma nota promissória, devidamente protestada e inadimplida, no valor total de R\$ 226.287,90.

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação, pugnando, preliminarmente, pela inadequação da via eleita, em função do desvio do instituto da falência, eis que utilizado por substituto da ação de cobrança ou de execução. Ainda preliminarmente, sustenta que não foi devidamente intimado sobre o protesto realizado. No mérito, alega não ser necessário o depósito elisivo, razão por que requer a improcedência da demanda.

Sobreveio aos autos informes sobre a aprovação do plano de recuperação judicial da parte requerida, ocasião em que foi designada audiência de conciliação. Neste meio tempo, a parte autora apresentou manifestação, contrapondo os argumentos trazidos com a contestação e informando que não pretendia realizar acordo.

Houve nova tentativa de acordo, tendo havido designação de nova audiência, que não se realizou (fls. 225), sendo certo que houve informação nos autos de que as partes estavam em tratativas extrajudiciais de acordo.

A parte requerida apresentou proposta de pagamento parcelado às fls. 239/240. A parte autora trouxe contraproposta (fls. 245). Por sua vez, a parte requerida trouxe nova proposta de acordo (fls. 252), o que foi recusado pela parte autora (fls. 261/262).

Em seguida, o Ministério Público apresentou parecer, pugnando pelo decreto de falência da parte requerida.

Na sequência, a parte requerida apresentou nova proposta de acordo (fls. 277/278), que foi recusada pela parte autora (fls. 282/283). Após a notícia de que houve venda de uma das fábricas



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE EMBU-GUAÇU**  
**FORO DE EMBU-GUAÇU**  
**VARA ÚNICA**  
**RUA BOA VISTA Nº 10, Embu-Guacu - SP - CEP 06900-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1003273-60.2019.8.26.0177 - lauda 1**

da recuperanda, a parte requerida apresentou pedido de designação de audiência de conciliação (fls. 284/288). Houve nova recusa da parte autora (fls. 289/293).

Posteriormente, os autos vieram conclusos.

**DECIDO.**

O processo comporta o pronto julgamento.

Afasto a preliminar relacionada à ausência de cientificação sobre o protesto, eis que o documento de fls. 191 atesta ter ocorrido a respectiva cientificação, não havendo violação ao artigo 94, §3º, da Lei n.º 11.101/05.

No mais, a demanda não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência é pacífica em estabelecer que o processo falimentar não pode servir de instrumento para forçar o devedor a efetuar o pagamento de seu crédito, em função de seus graves efeitos.

Nesse sentido, o julgado abaixo bem representa essa linha de entendimento, que vem sendo reproduzida até os dias de hoje:

*“FALÊNCIA. Cobrança. Incompatibilidade. O processo de falência não deve ser desvirtuado para servir de instrumento de coação para a cobrança de dívidas. Considerando os graves resultados que decorrem da quebra da empresa, o seu requerimento merece ser examinado com rigor formal, e afastado sempre que a pretensão do credor seja tão somente a satisfação do seu crédito. Propósito que se caracterizou pelo requerimento de envio dos autos à Contadoria, para apurar o valor do débito, pelo posterior recebimento daquela quantia, acompanhado de pedido de desistência da ação. Recurso conhecido e provido. (REsp n. 136.565/RS, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 23/2/1999, DJ de 14/6/1999, p. 198).”*

No caso em exame, analisando toda a linha processual, em especial as petições em que a parte requerida apresenta diversos pedidos de audiência de conciliação e propostas de acordo, denota-se que a presente demanda passou a ostentar caráter de demanda substitutiva de ação de cobrança ou de execução de título.

É que as recusas perpetradas pela parte autora foram injustificadas, na medida em que as propostas apresentadas, notadamente aquelas trazidas às fls. 252 e 277/278 eram concretas e poderiam, perfeitamente, ser adimplidas pela parte requerida.

Essencialmente porque os valores mensais dos respectivos parcelamentos, certamente, caberiam dentro da receita mensal da empresa recuperanda, bastando a sua priorização, medida absolutamente concreta, eis que, na época, a requerida contava com controller judicial, nomeado



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE EMBU-GUAÇU**  
**FORO DE EMBU-GUAÇU**  
**VARA ÚNICA**  
**RUA BOA VISTA Nº 10, Embu-Guacu - SP - CEP 06900-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1003273-60.2019.8.26.0177 - lauda 2**

exatamente para controlar o fluxo de caixa.

Em acréscimo, não se pode desconsiderar que, após a alienação, no bojo da recuperação judicial, de uma das fábricas da requerida, houve novo pedido da requerida para a realização de acordo.

A esse respeito, a parte autora alega se tratar de verdadeira cortina de fumaça, eis que os valores resultantes da alienação já estariam comprometidos, não sendo destinados ao pagamento de credores extraconcursais.

No entanto, a própria requerida ofertou parte do valor excedente, após o pagamento do credor fiduciário, para garantir o pagamento de credores trabalhistas (fls. 14.053 dos autos do Processo n.º 1000809-97.2018), decisão que, muito embora tenha sido objeto de recurso, demonstra que não se tratou de estratégia da requerida.

Ainda mais, quando se considera que a outra fábrica da requerida continua em pleno funcionamento e vem sustentando a empresa até então, de modo que a alienação não deixou a empresa desguarnecida.

Obviamente, a empresa requerida não ostenta grande saúde financeira, tanto é que está em recuperação judicial, contudo, daí a concluir que não possui condições, em absoluto, de arcar com o pagamento da dívida existe uma diferença muito grande.

É que existem bens da empresa que podem ser penhorados, bastando seja realizada a respectiva diligência por parte da autora e a submissão ao juízo recuperacional para avaliação sobre a sua essencialidade, tal como realizado inúmeros vezes nos autos do Processo n.º Processo n.º 1000809-97.2018, destacando-se, a título exemplificativo, os diversos pedidos da empresa LOGLINE, que foi autorizada, inclusive, a diligenciar à sede da empresa para inventariar bens não essenciais passíveis de penhora.

Os próprios documentos trazidos pela autora, em especial aquele acostado às fls. 294, demonstram que existem bens passíveis de penhora não essenciais, como no caso dos veículos descritos, cuja penhora foi autorizada.

Na verdade, essa peculiaridade pesa contra a intenção da autora, porquanto, além de inexistir qualquer pedido de penhora na ação de recuperação judicial, não há notícias nos autos de que tenha ingressado previamente como pedido de execução do título ou, ainda, ação de cobrança.

A rigor, o pedido inicial não deixa de encontrar obstáculo no artigo 96, inciso VII, da Lei n.º 11.101/05, eis que havia pedido de recuperação judicial no momento da constituição do título, cabendo destacar que a nota promissória em questão foi emitida três dias depois do deferimento da recuperação judicial.

Portanto, sob todos os ângulos analisados, parece-nos não haver pressupostos para que o pedido de falência possa prosperar.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE EMBU-GUAÇU**  
**FORO DE EMBU-GUAÇU**  
**VARA ÚNICA**  
**RUA BOA VISTA Nº 10, Embu-Guacu - SP - CEP 06900-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1003273-60.2019.8.26.0177 - lauda 3**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a demanda, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa.

Transcorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte requerida, nos moldes do artigo 332, § 2º, do Código de Processo Civil, arquivando-se.

Caso interposta apelação, desde logo fica mantida a sentença tal como proferida, nos termos do artigo 332, § 4º, do Código de Processo Civil, ocasião em que fica determinada a cientificação da parte contrária para apresentar as contrarrazões em 15 (quinze) dias. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Embu-Guacu, 23 de janeiro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1003273-60.2019.8.26.0177 - lauda 4**